

PROCESSO - A. I. Nº 299689.0140/07-6
RECORRENTE - CARLOS CEZAR VIEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0309-04/07
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 15/04/2008

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0073-12/08

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado documentalmente a base de cálculo - preço no mercado atacadista. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração comprovada. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Rechaçadas as preliminares suscitadas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão proferida pela referida 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração, lavrado em 24/04/2007, exige ICMS no valor de R\$1.319,09, em razão de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado ingressou com defesa, à fl. 15, alegando que todas as mercadorias objeto do Auto de Infração têm seu imposto pago por antecipação, na forma do art. 353, II, do RICMS/97. Anexou cópias das notas fiscais de aquisições com os DAE's de antecipação.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 23 a 24, e manteve a autuação, haja vista que o contribuinte, na sua peça de defesa, simplesmente teceu alegações desconstituídas de provas, pois não carreou documentos aos autos.

Através do Acórdão JJF nº 0309-04/07, decidiu a 4.ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“Na presente autuação, foi constatado o transporte de mercadorias, bebidas alcoólicas, em trânsito na cidade de Una, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 137003, fl. 05.

A declaração de estoque de fl. 06 relaciona as quantidades e os preços com base no atacado, de acordo com o levantamento de preço de fls. 07, 08 e 09 do PAF.

Constatou que a empresa autuado não apresentou qualquer prova quanto à regularidade das aquisições das mercadorias, bem como do pagamento do imposto por antecipação tributária, mesmo porque a partir de 01/10/05 estas mercadorias foram excluídas do regime de substituição tributária.

Neste caso, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual assevera que *“Os ilustres julgadores de primeira instância deixaram de apreciar alegações do recorrente em sua defesa inicial, no tocante ao fato de já serem mercadorias tributadas por antecipação, cuja fase de tributação encontrava-se encerrada, não cabendo, portanto, cobrança de imposto sobre elas, podendo, no máximo, ser aplicada*

penalidade fixa por falta de cumprimento de obrigação acessória”. Alega, ainda, que “*A falta de apreciação mencionada viola, profundamente, o princípio do contraditório e da ampla defesa do recorrente, razão porque requer seja reformulada a recorrida Decisão, reconhecendo a inopportunidade e descabimento de cobrança de imposto sobre operação com mercadoria que teve sua fase de tributação encerrada, sob pena de bi-tributação*”.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual, com espeque nas razões de decidir do julgador de primeira instância, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, rechaço a preliminar de falta de apreciação das alegações defensivas na Decisão recorrida, posto que, da simples análise da mesma, percebe-se, com clareza solar, que todos os argumentos invocados pelo sujeito passivo no seu pleito impugnatório foram devidamente apreciados por parte do “*a quo*”.

Assim, restou assegurado ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os seus meios e recursos inerentes, à luz do quanto disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No que pertine ao “*meritum causae*”, impende salientar que os elementos existentes nos autos conduzem à conclusão de que as mercadorias foram transportadas desacompanhadas da documentação fiscal competente, revelando carência de documentos aptos a comprovar o recolhimento antecipado do imposto devido.

Daí porque correta se apresenta a Decisão de primeira instância, ao exigir o imposto não recolhido, bem assim aplicar a multa prevista no inciso IV, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

É de corriqueira sabença que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, como se verificou no caso em comento, em face do que preceitua o art. 143, do RPAF/99.

Ainda nesse envolver, cura ressaltar que a recusa de qualquer parte em comprovar fato incontroverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Assim, tendo em vista a constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, bem como, por outro lado, a inexistência de qualquer elemento probante quanto ao recolhimento do ICMS devido pelo recorrente, com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0140/07-6, lavrado contra **CARLOS CEZAR VIEIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.319,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTÔNIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS